

Processo TC 011.784/2014-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) oriunda da conversão da denúncia autuada no TC 027.615/2010-3 (apenso a esta TCE), por força da determinação constante do item 9.4 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário (Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

2. Na referida denúncia, foram objeto de apuração irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), repassados pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) à Associação Comunitária da Lagoa do Areal, localizada no Município de Humberto de Campos/MA, com vistas ao financiamento de nove subprojetos, nas áreas de eletrificação rural, sistema simplificado de abastecimento de água, avicultura de corte, bovinocultura, campo agrícola, piscicultura, melhorias habitacionais e agroindústria (casa de farinha).

3. Por oportuno, há que se destacar que o MDA foi extinto por força do inciso V do art. 1º da Lei 13.341/2016 e que suas atribuições se encontram, atualmente, sob responsabilidade da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, nos termos do Decreto 8.865/2016.

4. Para a realização dos subprojetos, a Associação recebeu R\$ 288.000,00 do extinto ministério, além de R\$ 50.000,00 para a aquisição de terras. Seguindo a sistemática de aplicação dos recursos do PNCF, conforme descrição apresentada no relatório de fiscalização da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) à peça 164 (p. 8), a organização não-governamental (ONG), de início, elaborou a proposta de financiamento com a ajuda de uma Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) credenciada junto ao Estado do Maranhão, no caso, a associação privada Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável. Essa credenciada também atuou, ao longo da execução dos subprojetos, na capacitação e assistência técnica às famílias da Associação financiadas e beneficiadas pelo PNCF.

5. Em seguida, as propostas de financiamento do PNCF, oriundas da Associação, foram encaminhadas para análise à Unidade Técnica Estadual (UTE) competente no Estado do Maranhão, tendo sido tal papel cumprido, no caso sob exame, pelo Núcleo de Programas Especiais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário do Maranhão (Nepe/Sedagro) – atual Secretaria de Estado de Agricultura Familiar. Esse núcleo, além de ter analisado as propostas do PNCF, também se encarregou da avaliação da prestação de contas dos recursos.

6. Após a realização de auditoria de conformidade na Associação pela Secex/MA, no período de 11/3 a 19/4/2013, houve o conhecimento da denúncia, a declaração de sua procedência e a adoção, em suma, das seguintes medidas, por meio do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário:

a) determinações, em caráter cautelar, com base no art. 276 do Regimento Interno/TCU (item 9.2 da deliberação):

a.1) ao MDA: suspensão de qualquer transferência de recursos que estivesse pendente à época, referentes ao PNCF, à Associação Comunitária da Lagoa do Areal (item 9.2.1 da deliberação);

a.2) ao Nepe/Sedagro: suspensão do credenciamento da Geo-Ambiental para atuar na assistência técnica e extensão rural de projetos financiados com recursos do PNCF (item 9.2.2 da deliberação);

b) promoção de oitiva da Associação e da Geo-Ambiental para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas neste processo e que resultaram na adoção das medidas cautelares decretadas no item 9.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário (item 9.3 da deliberação);

c) conversão do processo em TCE (item 9.4 da deliberação);

d) citação dos seguintes responsáveis (item 9.4.1 da deliberação):

d.1) Associação Comunitária da Lagoa do Areal;

d.2) Srª Eliane dos Santos Silva, ex-presidente da Associação;

d.3) associação privada Geo-Ambiental;

d.4) Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, diretor-presidente da Geo-Ambiental e responsável pela condução de todos os projetos desenvolvidos pela Associação;

d.5) sociedades e empresários individuais contratados pela Associação para execução de serviços e/ou fornecimento de produtos: N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais – Cesanira Machado Amorim – ME; Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda. e Casa do Criador – M. L. de Souza – ME;

d.6) pessoas físicas contratadas pela Associação para execução de serviços e/ou fornecimento de produtos: Srs. Edenilson Silva Lima; José Ribamar Lima de Sousa; Valter Santos Pereira e Raimundo de Jesus Santos Coelho;

e) audiência dos seguintes responsáveis (item 9.4.2 da deliberação):

e.1) Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira;

e.2) sociedades, empresários individuais e empresas individuais de responsabilidade limitada contratados pela Associação para execução de serviços e/ou fornecimento de produtos: J. M. da Silva e Silva; J. da Silva Santos; Líder - Montagens e Manutenção Industrial Ltda.; Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda.; Maqbombas Ltda. – ME; Rio Azul Com. e Construções e Dedetizações Ltda.; Furtado Souza Construções Ltda.; Construtora Frazão Ltda.; Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda.; M. de Fátima A. Amaral Ltda. e Tercon - Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda.

7. Promovidas as citações e audiências anteriormente indicadas, a Secex/MA elaborou a instrução à peça 167, que contou com a concordância do secretário-substituto da unidade técnica (peça 168).

8. Em resumo, a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva foi no sentido de:

a) excluir da relação processual a N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais – Cesanira Machado Amorim – ME, por ter sido baixada em razão de encerramento por liquidação voluntária;

b) considerar revéis a Associação Comunitária da Lagoa do Areal; a Srª Eliane dos Santos Silva; os Srs. Edenilson Silva Lima, José Ribamar Lima de Sousa, Valter Santos Pereira, Raimundo de Jesus Santos Coelho; e Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda.; J. da Silva Santos Com. e Serviços – ME – Comercial Santos; Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda.; V.S. Pereira e Cia. Ltda. – ME – VS Serviços (antiga Construtora Frazão Ltda.); e Tercon – Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda. – ME;

c) julgar regulares as contas do Sr. José Ribamar Lima de Sousa; dos empresários individuais J. da Silva Santos Com. e Serviços – ME (Comercial Santos), J.M. da Silva e Silva – ME,

M. de Fátima A. Amaral – ME e M. L. de Souza – ME (Casa do Criador, atual Marcone Construções); da empresa individual de responsabilidade limitada Maqbombas Eireli – ME; e das sociedades, Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda. – Líder Montagens Industriais, Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda., Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. – ME (Souza & Souza Construções e Serviços – antiga Furtado Souza Construções Ltda.), V.S. Pereira e Cia. Ltda. – ME (VS Serviços – antiga Construtora Frazão Ltda.) e Tercon – Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda. – ME, dando-lhes quitação plena;

d) julgar irregulares as contas da Associação Comunitária da Lagoa do Areal; da associação privada Geo-Ambiental; da Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda.; da Sr^a. Eliane dos Santos Silva; e dos Srs. Antônio Roberto Cardoso Siqueira; Edenilson Silva Lima, Valter Santos Pereira e Raimundo de Jesus Santos Coelho, condenando-os em solidariedade por diversas parcelas de débito;

e) aplicar à Associação Comunitária da Lagoa do Areal; à Geo-Ambiental e à Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda.; à Sr^a. Eliane dos Santos Silva; e aos Srs. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, Edenilson Silva Lima, José Ribamar Lima de Sousa, Valter Santos Pereira e Raimundo de Jesus Santos Coelho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

f) sancionar o Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira e a Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda., individualmente, com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9. No bojo das alegações de defesa e razões de justificativa constantes deste processo, não houve manifestação da Geo-Ambiental em face da oitiva promovida por meio do item 9.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário (peça 57). Também não se verifica, entre os documentos constantes do TC 027.615/2010-3, qualquer resposta dessa associação privada à oitiva.

10. Nesta TCE e no TC 027.615/2010-3, não houve comparecimento da Associação Comunitária da Lagoa do Areal para se manifestar quanto à oitiva consignada no item 9.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário.

11. O Ministério Público discorda parcialmente, com as devidas vênias, de parte do entendimento da Unidade Técnica e das consequentes propostas de encaminhamento, ante as razões a seguir expostas.

II

12. Quanto às análises e decorrentes propostas da Secex/MA em relação às citações dos itens 9.4.1.1, 9.4.1.4, 9.4.1.6, 9.4.1.7, 9.4.1.8 e 9.4.1.9 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, não há reparos a serem consignados pelo *Parquet* de Contas, sem prejuízo de serem indicados, de modo expresse, os acolhimentos e rejeições das defesas apresentadas nos autos – tendo em conta, em especial, a multiplicidade de agentes arrolados nesta TCE –, nos termos consignados ao final deste parecer.

13. Quanto à citação promovida por meio do item 9.4.1.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, o Ministério Público considera apenas parcialmente adequada a sugestão da unidade instrutiva, de não serem acolhidas as defesas de quatro dos cinco responsáveis ouvidos em citação para justificar a irregularidade atinente à inexecução das instalações elétrica e hidrossanitária da casa de farinha.

14. A imputação de débito e multa a apenas dois dos responsáveis, a Sr^a. Eliane dos Santos Silva e a Associação, não se coaduna com os elementos constantes dos autos e com as alegações de defesa da Geo-Ambiental e do Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, seu então diretor-presidente.
15. No caso, conforme detalhado no relatório de fiscalização da unidade técnica à peça 164 (p. 11-12), apesar de a Geo-Ambiental não ter emitido parecer sobre a execução das instalações elétrica e hidrossanitária da casa de farinha, agiu com descuido em relação aos recursos federais, considerando seu papel na capacitação e assistência técnica aos associados do projeto.
16. De modo específico, conforme expressamente reconhecido pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira em suas alegações de defesa (peça 55, p. 2), houve alteração indevida do plano de trabalho da casa de farinha e pagamento integral à contratada (N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais), quando parte do serviço foi executado por terceiros que a ela não eram vinculados (“(...) prestadores de serviços (carpinteiros e pedreiros) que eram da própria comunidade ou então com algum parentesco (...)” – peça 55, p. 2).
17. Logo, ao contrário do entendimento manifestado pela Secex/MA (parágrafo I.9 da instrução à peça 167), verifica-se que tanto a Geo-Ambiental, quanto o Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, contribuíram para que a inexecução de serviços atinentes à casa de farinha se materializasse. Sugere-se, assim, que a rejeição das defesas apresentadas pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira e pela Geo-Ambiental implique a imputação, em solidariedade com os demais envolvidos, do débito indicado no item 9.4.1.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário e da multa decorrente.
18. Os referidos débito e multa também devem ser imputados, no entendimento do Ministério Público, à empresa que recebeu pela construção da casa de farinha, mas que não finalizou, por completo, os serviços pelos quais recebeu o montante de R\$ 32.870,00 (vide nota fiscal à peça 7, p. 10, do TC 027.615/2010-3).
19. Faz-se necessário esclarecer que N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais consiste, em verdade, no nome fantasia utilizado pela empresária individual Cesanira Machado Amorim, conforme informações extraídas da base de dados da Receita Federal. A referida empresária deve ser responsabilizada nesta TCE, à revelia, não havendo razão para a sua exclusão da relação processual, tal como proposto pela unidade técnica. O fato de seu CNPJ ter sido baixado (“encerramento” por “liquidação voluntária”, de acordo com pesquisa na base CNPJ) – assim como eventual baixa em sua inscrição no registro público de empresas mercantis –, não enseja a extinção da personalidade jurídica devedora e, portanto, não caracteriza fundamento para que seja excluída da TCE, nos termos sugeridos pela Secex/MA.
20. Há que se ressaltar que o encerramento das atividades empresariais não implica a extinção da personalidade jurídica do(a) empresário(a) individual, da pessoa física (que possui CPF) que explora a atividade econômica diretamente, sem o intermédio de uma personalidade jurídica distinta, assumindo para si os direitos e obrigações decorrentes daquela atividade. Por não haver, na hipótese, autonomia patrimonial entre a empresa e aquele que explora a atividade empresarial, não há nenhum impedimento para que a N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais tenha suas contas julgadas irregulares nestes autos, com imputação de débito e multa.
21. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
- A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual.

(REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016)

22. No que se refere às citações promovidas por força dos itens 9.4.1 e 9.4.1.5 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, não há como serem acolhidas as alegações de defesa apresentadas pela Geo-Ambiental e pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, na forma sugerida pela Secex/MA.

23. A defesa comum de ambos apenas confirmou ao TCU que houve inobservância do plano de trabalho, no qual estava prevista a construção de 3,8 km de cerca de arame farpado, e que teriam sido, supostamente, erguidos 6 km de cerca.

24. O que se nota é a discrepância de informações com origem na própria Geo-Ambiental, visto ter atestado, num primeiro momento, conforme “Parecer do Acompanhamento Técnico”, de 20/10/2006 (peça 59, p. 14, do TC 027.615/2010-3), que teriam sido construídos 3,8 km de cerca de arame farpado. Em ocasião posterior, após ter sido instada pelo Tribunal a justificar a irregularidade em sede de citação, a mencionada associação privada e seu técnico alegaram, em 11/8/2014 (data das alegações de defesa – peça 55), que “(...) no planejado seria 3,8km de 4 ordem de arame farpado e de fato foi construídos [sic] aproximadamente 6,00km, com 03 ordem de arame farpado (...)” (peça 55, p. 3 – grifo nosso).

25. Além disso, considerando que os responsáveis assumiram que a execução da cerca foi realizada sob o regime de mutirão, por meio da mão de obra dos próprios beneficiários da comunidade, não há justificativas para o pagamento dos serviços ter sido dirigido a apenas um dos beneficiários do projeto, o Sr. José Ribamar Lima de Sousa, sobrinho da ex-presidente da Associação, a Sr^a Eliane dos Santos Silva (vide parágrafo 16 do voto condutor do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário). Em consequência, não se sabe o destino dado ao montante de R\$ 2.238,65 e se esse valor teria sido rateado entre as pessoas cadastradas no projeto que, de fato, executaram o serviço.

26. Assim, sugere-se que as alegações de defesa apresentadas pela Geo-Ambiental e pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira sejam rejeitadas com relação à ocorrência sob exame, com os consequentes julgamento pela irregularidade das contas dos envolvidos – inclusive os revéis, a Sr^a. Eliane dos Santos Silva, a Associação e o Sr. José Ribamar Lima de Sousa –, imputação do débito no valor de R\$ 2.238,65 (data de ocorrência: 13/3/2008) e aplicação de multa individual.

27. Deve-se destacar que, na proposta de encaminhamento da Secex/MA, consta a sugestão de julgamento pela regularidade das contas do Sr. José Ribamar Lima de Sousa, com quitação plena (letra “c” do parágrafo 106 da instrução à peça 167), concomitantemente à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (letra “f” do parágrafo 106). Por esse motivo, será sugerida, ao final deste parecer, a promoção das devidas correções quando do julgamento deste processo.

28. No que se refere às citações promovidas por força dos itens 9.4.1 e 9.4.1.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, sugere-se, ao contrário da proposta da Secex/MA, a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Geo-Ambiental e pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira.

29. Embora o Sr. José Reis Diniz de Lima tenha sido o signatário do recibo no valor de R\$ 3.000,00 (peça 3, p. 34, do TC 027.615/2010-3), relativo aos serviços de colheita de feijão e arroz, sua responsabilidade foi afastada neste processo. De acordo com o seguinte excerto do parágrafo 22 do voto condutor do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, haveria elementos nos autos que indicariam que esse associado do projeto, nas palavras do Ministro José Múcio Monteiro, “(...) foi manipulado pelos outros responsáveis, que o induziram a assinar documentos cujo conteúdo lhe era ignorado e nos quais ele constava como contratado para desempenhar a tarefa”.

30. As alegações de defesa da Geo-Ambiental e do Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira não esclareceram os motivos pelos quais foi escolhido o Sr. José Reis Diniz de Lima para assinar o mencionado recibo, sendo que esse associado nem sequer estaria ciente do teor do documento que lhe foi apresentado para firmar na condição de contratado para, supostamente, desempenhar a referida colheita. Assim como se verificou em relação aos serviços de execução de cerca de arame farpado, a colheita de feijão e arroz teria sido realizada pela comunidade, em regime de mutirão.

31. Desse modo, não sendo conhecido o destino dado ao montante de R\$ 3.000,00, não há como afirmar que o pagamento foi realizado, de fato, às pessoas que teriam participado da colheita. Reafirma-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pela Geo-Ambiental e pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira devem ser rejeitadas. Em consequência, sugere-se que à proposta de encaminhamento da Secex/MA seja acrescentado o débito no referido valor, com data de ocorrência em 9/12/2009, sob responsabilidade da Geo-Ambiental, do Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, da Sr^a. Eliane dos Santos Silva e da Associação.

III

32. Por meio do item 9.4.2.1 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, o Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico da Geo-Ambiental pelo acompanhamento de todos os subprojetos desenvolvidos pela Associação, foi instado a justificar sete ocorrências a ele exclusivamente atribuídas pelo Tribunal.

33. Poder-se-ia questionar, a partir de uma leitura isolada do item 9.4.2.1 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, a não inclusão da Geo-Ambiental para apresentar razões de justificativa quanto aos quesitos de audiência. Ocorre que a atribuição de responsabilidade unicamente ao responsável técnico dessa associação privada foi expressamente justificada pelo Ministro José Múcio Monteiro no voto que fundamentou o Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, *in verbis*:

30. Quanto aos procedimentos licitatórios que teriam sido simulados, distingo duas situações. A primeira ocorreu nos casos de dispensa ou em que os licitantes eram pessoas físicas, tendo se verificado que, muitas vezes, os pretensos fornecedores negam sua participação e nem sabiam que seu nome foi utilizado pela associação. Assim, em relação a esses fatos, deve responder exclusivamente quem promoveu o procedimento. Em outras ocasiões, houve a efetiva participação de empresas, hipótese em que deve ser realizada a audiência do agente e de todos os licitantes.

31. Quanto à responsabilidade pela prática dessas irregularidades, a unidade técnica apontou **Antônio Roberto Cardoso Siqueira**, técnico da empresa Geo-Ambiental que conduziu todos os projetos desenvolvidos pela Associação Comunitária da Lagoa do Areal. Foi esse profissional o responsável pelo planejamento, contratação e acompanhamento das atividades, uma vez que os membros da associação, geralmente desinstruídos, não detinham capacidade ou conhecimento para tal.

(grifos nossos)

34. Do resultado do exame das ocorrências discriminadas nos itens 9.4.2.1.1 a 9.4.2.1.7 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, a unidade instrutiva sugeriu o acolhimento da defesa do Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira “somente no tocante à contratação de empresas de acordo com o objeto licitado” (parágrafo X.9 da instrução à peça 167, referindo-se à segunda parte da irregularidade indicada no item 9.4.2.1.3 do acórdão). Quanto aos demais quesitos de audiência, a Secex/MA propôs a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo técnico da Geo-Ambiental, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

35. O principal fator que motivou as audiências em exame decorreu do *modus operandi* de liquidação irregular das despesas do projeto: num primeiro momento, a Geo-Ambiental e, de modo específico quanto aos sete quesitos de audiência sob exame, o Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, preparavam um parecer atestando a correta execução de serviços ou o fornecimento de produtos para a Associação.

36. Em seguida, pessoas pertencentes à Associação – em sua maioria “analfabetas e de boa índole” (relatório de fiscalização da Secex/MA à peça 164, p. 18) – davam o aceite quanto à prestação de determinado serviço e/ou à entrega de produtos. Ressalte-se que o órgão estadual de acompanhamento do projeto de crédito fundiário (Nepe/Sedagro), em regra, somente liberava recursos para pagamento quando a Geo-Ambiental emitia pareceres favoráveis em relação ao que havia sido contratado/adquirido pela Associação. Houve casos, contudo, em que os recursos foram liberados pelo Nepe/Sedagro sem a existência de parecer positivo da Geo-Ambiental (vide, por exemplo, o caso da irregularidade discutida anteriormente, relativa ao item 9.4.1.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário).

37. O que se viu, com relação à conduta do Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, foi sua preponderante participação para que os pagamentos fossem promovidos de modo irregular, visto que seus pareceres favoráveis, somados aos atestos de pessoas “geralmente analfabetas” da Associação (vide inúmeras menções a essa condição dos associados ao longo do relatório de fiscalização da Secex/MA à peça 164), propiciaram a liberação dos recursos por parte do Nepe/Sedagro. Desse modo, foram constatados diversos pagamentos com recursos do PNCF, deliberadamente direcionados a determinadas pessoas físicas ou jurídicas, em relação a objetos inexecutados ou executados parcialmente.

38. Dos sete quesitos de audiência, o Ministério Público concorda com a Secex/MA de que apenas aquele relacionado a “contratações (...) de empresas sem condições jurídicas de executar o objeto” (segunda parte do item 9.4.2.1.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário) pode ter suas respectivas razões de justificativa acolhidas. A parte inicial do item 9.4.2.1.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário não contou com os devidos esclarecimentos por parte do Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira e, em relação aos demais quesitos de audiência, não foram apresentadas justificativas aceitáveis pelo responsável.

39. Sobressaiu-se, no caso dos quesitos para os quais se propõe a rejeição da defesa do técnico da Geo-Ambiental, a realização de procedimentos licitatórios pró-forma, ou seja, apenas com o intuito de aparentar legalidade que, de fato, não se mostrou presente. Como os serviços eram realizados, sobretudo, na forma de mutirão, as licitações e contratações fictícias, bem como seus decorrentes pagamentos direcionados, demonstraram que houve má gestão de parte dos recursos do PNCF que foram repassados à Associação.

40. Mostra-se devidamente fundamentada, portanto, a proposta de multa ao Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, consignada pela Secex/MA na letra “g” do parágrafo 106 da instrução à peça 167, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Além disso, considerando a multiplicidade de ocorrências com proposta de rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, evidencia-se a gravidade das infrações por ele cometidas, razão pela qual o Ministério Público sugere que o técnico da Geo-Ambiental seja inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica/TCU.

41. No que tange às audiências indicadas no item 9.4.2.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, apesar de o *Parquet* de Contas concordar com o desfecho sugerido pela Secex/MA, de rejeição apenas das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, verifica-se que não é o caso de serem julgadas as contas dos empresários individuais J.M. da Silva e Silva – ME e J. da Silva Santos Com. e Serviços – ME (Comercial Santos), nos termos propostos pela unidade instrutiva (vide letra “c” do parágrafo 106 da instrução à peça 167, pela regularidade das referidas contas).

42. Ressalte-se que os empresários individuais nominados no parágrafo precedente não foram ouvidos em sede de citação nesta TCE. Desse modo, a irregularidade que constou dos respectivos ofícios de audiência (peças 21 e 22) poderia ter sido, por hipótese, objeto de questionamento em modalidade processual distinta desse Tribunal, a exemplo da representação, na qual, da apreciação dos fatos pela Corte de Contas, não resultaria o julgamento de contas, mas tão somente um juízo de procedência ou improcedência, podendo haver ou não na aplicação de multa.

43. A inclusão de ambos os empresários individuais no polo passivo desta TCE deve ser admitida, tão somente, por razões de economia processual, não implicando julgamento de contas, pois não há contas especiais a serem tomadas, eis que ausente o pressuposto concernente aos indícios de prejuízo ao erário (art. 8º da Lei 8.443/1992).

44. Isso não quer dizer que o ato de gestão irregular, quando desacompanhado de qualquer indício de dano ao erário, seja necessariamente menos grave. Pode-se facilmente cogitar de hipóteses em que uma irregularidade sem dano se mostre mais grave do que eventual insuficiência documental impeditiva da verificação da devida aplicação de recursos públicos.

45. Trata-se, apenas, de medida voltada a dar tratamento uniforme àqueles a quem se imputa, unicamente, a prática de irregularidade dissociada de dano ao erário, independentemente da natureza do processo em que estiver sendo examinada. Isso não impede, contudo, caso o responsável tenha contas a prestar ao Tribunal, que a irregularidade venha a ser considerada no âmbito da apreciação de suas contas ordinárias, podendo vir a maculá-las, a depender da gravidade da infração, necessariamente avaliada no contexto da gestão.

46. Como consequência desse entendimento – externado, também, em manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU no TC 021.455/2016-3 (peça 87), ainda não julgado –, sugere-se, ao final deste parecer, que o Tribunal não proceda ao julgamento das contas dos empresários anteriormente mencionados, conforme sugeriu a unidade instrutiva, devendo ser promovidos, portanto, apenas o acolhimento da defesa apresentada por J. M. da Silva e Silva – ME e a declaração da revelia de J. da Silva Santos Com. e Serviços – ME.

47. De modo análogo ao exame efetuado em relação às audiências indicadas no item 9.4.2.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, o Ministério Público alinha-se às conclusões da Secex/MA quanto ao questionamento que constou do item 9.4.2.3 dessa deliberação.

48. Embora a única defesa a ser rejeitada no processo, quanto à audiência sob exame, seja aquela apresentada pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, não há razões para que seja promovido o julgamento de contas, nesta TCE, de Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda. (Líder Montagens Industriais), Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda. e Maqbombas Eireli – ME, conforme sugeriu a unidade instrutiva.

49. Considerando que nenhuma dessas pessoas jurídicas foi ouvida em citação nestes autos e pelos demais motivos expostos anteriormente, o Ministério Público sugere, adiante, que sejam, tão

somente, acolhidas as razões de justificativa apresentadas pela Líder Montagens Industriais e pela Maqbombas, sem prejuízo da declaração da revelia da sociedade Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda., sem que se proceda ao julgamento de contas.

50. Apesar de o Ministério Público concordar com a análise e as conclusões da Secex/MA quanto à ocorrência descrita no item 9.4.2.5 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, verifica-se que é o caso, mais uma vez, de ser apenas rejeitada a defesa apresentada pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, por não ter afastado a irregularidade caracterizada pela simulação de procedimento licitatório para o subprojeto de eletrificação rural.

51. Com referência aos demais ouvidos em audiência quanto a essa ocorrência, sugere-se que sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas por M. de Fátima A. Amaral – ME e declarada a revelia de Tercon - Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda. (declaração da revelia da sociedade Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda. já indicada anteriormente), sem que sejam julgadas contas, consoante proposto pela Secex/MA, pelos motivos anteriormente consignados neste parecer.

52. Com relação ao derradeiro quesito de audiência a ser examinado nesta TCE, atinente ao item 9.4.2.4 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, o Ministério Público concorda apenas parcialmente com as conclusões da Secex/MA.

53. As razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira não foram capazes de descaracterizar os indícios de simulação de procedimento licitatório para a construção de seis tanques e um viveiro de peixes, razão pela qual sua defesa deve ser, em concordância com a proposta da unidade técnica, rejeitada.

54. No que tange às sociedades envolvidas na licitação e que foram chamadas em audiência pelo TCU, não há, nem nestes autos, nem na denúncia a ela apensa, elementos, nem sequer indiciários, que demonstrem que tenham contribuído para a concretização da irregularidade. Os documentos presentes nesta TCE e no TC 027.615/2010-3 que embasaram a realização da audiência são apenas as propostas supostamente apresentadas pelas três licitantes (peça 6, p. 13-15, do TC 027.615/2010-3), além da seguinte constatação constante do relatório de fiscalização da Secex/MA: “Observa-se que a proposta da Construtora Frazão (peça 64, p. 15), data de 17/11/2005, muito antes da assinatura do próprio contrato de repasse” (peça 164, p. 29).

55. A sociedade Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. (antiga Furtado Souza Construções Ltda.) afirmou, em suas razões de justificativa (peça 121), que não teria participado da licitação para a construção de seis tanques e um viveiro e que não conheceria a Associação. As outras duas sociedades que foram ouvidas em relação à irregularidade em discussão foram revéis nos autos, tendo a Secex/MA sugerido o aproveitamento da defesa apresentada pela sociedade Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. em favor da V.S. Pereira e Cia. Ltda. (antiga Construtora Frazão Ltda.).

56. No caso da sociedade Rio Azul Com. e Construções e Dedetizações Ltda. – ouvida em audiência e também citada nos autos, conforme item 9.4.1.8 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário –, a unidade instrutiva propõe sua responsabilização quanto à ocorrência relativa à simulação da licitação para a construção de seis tanques e um viveiro de peixes, com proposta de aplicação de multa (letra “g” do parágrafo 106 da instrução à peça 167), sob o seguinte fundamento: “(...) não se aproveita a defesa tendo em vista que emitiu notas fiscais de serviço, como visto acima.” (parágrafo XIV.9 da instrução à peça 167).

57. Considerando que não há indícios de que as três sociedades ouvidas em audiência por força do item 9.4.2.4 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário tenham agido em prol da efetivação da simulação do processo licitatório para a construção de seis tanques e um viveiro de peixes, não se vislumbra fundamento para a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 em desfavor da sociedade Rio Azul, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

58. O fato de a Rio Azul ter emitido notas fiscais consideradas inidôneas na ocorrência relacionada ao item 9.4.1.8 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário não implica, automaticamente, que tenha participado da simulação do processo licitatório relacionado à construção de seis tanques e um viveiro de peixes. Desse modo, o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pela sociedade Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. (antiga Furtado Souza Construções Ltda.) pode aproveitar não apenas à sociedade V.S. Pereira e Cia. Ltda. (antiga Construtora Frazão Ltda.), mas, também, à Rio Azul.

59. Ressalve-se, contudo, que a exclusão da participação da Rio Azul na irregularidade descrita na audiência do item 9.4.2.4 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário não afasta sua participação na ocorrência mencionada no item 9.4.1.8 dessa deliberação e com relação à qual o Ministério Público alinha-se à proposta da Secex/MA (julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa), tendo em vista a não comprovação da execução dos serviços referentes à construção de seis tanques e um viveiro para criação de peixes.

60. Com relação às sociedades Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. (antiga Furtado Souza Construções Ltda.) e V.S. Pereira e Cia. Ltda. (antiga Construtora Frazão Ltda.), não há motivos para que ocorra o julgamento de suas contas, na forma proposta pela Secex/MA (letra “c” do parágrafo 106 da instrução à peça 167), visto não terem sido ouvidas em citação nesta TCE, razão à qual se somam as demais ponderações expostas anteriormente neste parecer.

IV

61. Concluída a análise das citações e audiências promovidas nesta TCE, cabe avaliar se as medidas acautelatórias adotadas por força do item 9.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário devem ser, ou não, confirmadas quando do julgamento de mérito deste processo. Deve-se verificar, assim, se há, ou não, justo motivo para a retomada (a) dos repasses de recursos do PNCF com origem no MDA (no caso, na secretaria que o sucedeu) à Associação, e (b) do credenciamento da Geo-Ambiental junto ao Nepe/Sedagro (ou à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar do Estado do Maranhão), para atuar na assistência técnica e extensão rural de projetos financiados com recursos do referido programa federal.

62. Sobre o tema, a Secex/MA limitou-se a afirmar que “sobre a cautelar mencionada no item 6 acima [referindo-se ao item 9.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário], ela é suspensa com a decisão de mérito (...)” (parágrafo 105 da instrução à peça 167 – grifo nosso).

63. Após avaliar a conduta da Associação e da Geo-Ambiental nesta TCE, responsáveis por inúmeras irregularidades na gestão/supervisão de recursos do PNCF, há que se concordar com o entendimento da Secex/MA, manifestado ao longo da instrução à peça 96 do TC 027.615/2010-3, de que a liberação de recursos do referido programa à Associação, que se mostrou incapaz de geri-los com respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, pode implicar risco aos cofres públicos.

64. De igual modo, a Geo-Ambiental não se mostrou habilitada para orientar a Associação no planejamento, na capacitação e na assistência de seus integrantes, tendo, ao contrário do que se

esperava daquela associação privada, contribuído para a malversação de parte dos recursos do PNCF empregados no projeto.

65. Tendo em vista essas ponderações, sugere-se, quando do julgamento de mérito desta TCE, que o TCU confirme o conteúdo das medidas cautelares constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, no sentido de que não mais seja promovido qualquer repasse de recursos do órgão que sucedeu o MDA à Associação Comunitária da Lagoa do Areal, no âmbito do PNCF, e de que a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar do Estado do Maranhão descredencie a Geo-Ambiental, de modo definitivo, para atuar na assistência técnica e extensão rural de projetos financiados com recursos desse programa federal.

66. Por fim, o Ministério Público entende salutar que seja acrescentada à proposta de encaminhamento da Secex/MA (letra “j” do parágrafo 106 da instrução à peça 167) a remessa de cópia da deliberação que vier a julgar esta TCE ao denunciante no TC 027.615/2010-3.

V

67. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta, com as devidas vênias, concordância apenas parcial com relação à proposta de encaminhamento da Secex/MA. Sugere, em consequência, os seguintes acréscimos e ajustes, com referência à instrução da unidade técnica à peça 167, quando do julgamento desta TCE:

67.1. excluir a letra “a” do parágrafo 106;

67.2. incluir a N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais – Cesanira Machado Amorim – ME na letra “b” do parágrafo 106;

67.3. excluir da letra “c” do parágrafo 106 a menção ao julgamento pela regularidade das contas do Sr. José Ribamar Lima de Sousa e de J.M. da Silva e Silva – ME; J. da Silva Santos Com. e Serviços – ME (Comercial Santos); Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda. (Líder Montagens Industriais); Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda.; Maqbombas Eireli – ME; M. de Fátima A. Amaral – ME; Tercon – Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda.; Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. (antiga Furtado Souza Construções Ltda.); e V.S. Pereira e Cia. Ltda. (antiga Construtora Frazão Ltda.);

67.4. incluir na letra “d” do parágrafo 106 o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Ribamar Lima de Sousa e da empresária individual Cesanira Machado Amorim – ME (nome fantasia: N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais);

67.5. incluir na letra “e” do parágrafo 106 os responsáveis, o valor do dano e a data de ocorrência mencionados nos itens 9.4.1, 9.4.1.2 e 9.4.1.5 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário;

67.6. incluir no quadro da letra “e” do parágrafo 106, com relação ao débito no valor de R\$ 680,08, com data de ocorrência em 25/5/2009, decorrente da irregularidade objeto do item 9.4.1.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, o Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, a Geo-Ambiental – Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável e a empresária individual Cesanira Machado Amorim – ME (nome fantasia: N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais), em solidariedade com a Srª Eliane dos Santos Silva e a Associação Comunitária da Lagoa do Areal;

67.7. incluir na letra “f” do parágrafo 106 a empresária individual Cesanira Machado Amorim – ME (nome fantasia: N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais);

67.8. excluir da letra “g” do parágrafo 106 a sociedade Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda.;

67.9. incluir na letra “j” do parágrafo 106 o denunciante no TC 027.615/2010-3.

68. Em decorrência dos ajustes indicados no parágrafo precedente e dos demais apontamentos que constaram deste parecer, apresenta a seguinte proposta de julgamento para esta TCE, em substituição àquela oferecida pela unidade técnica:

68.1. confirmar, no mérito, o conteúdo das medidas cautelares constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário e determinar:

a) à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República que não mais promova qualquer repasse de recursos à Associação Comunitária da Lagoa do Areal no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF);

b) à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar do Estado do Maranhão que descredencie a Geo-Ambiental – Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, de modo definitivo, para atuar na assistência técnica e extensão rural de projetos financiados com recursos do PNCF;

68.2. considerar revéis a Associação Comunitária da Lagoa do Areal; a Sr^a. Eliane dos Santos Silva; os Srs. Edenilson Silva Lima, José Ribamar Lima de Sousa, Valter Santos Pereira e Raimundo de Jesus Santos Coelho; os empresários individuais J. da Silva Santos Com. e Serviços – ME (Comercial Santos) e Cesanira Machado Amorim – ME (nome fantasia: N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais); e as sociedades Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda., Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda., V.S. Pereira e Cia. Ltda. – ME (VS Serviços – antiga Construtora Frazão Ltda.) e Tercon – Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda. – ME, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

68.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira e pela Geo-Ambiental – Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, que podem ser aproveitadas em favor da Sr^a. Eliane dos Santos Silva e da Associação Comunitária da Lagoa do Areal, em relação às citações constantes dos itens 9.4.1.1 e 9.4.1.9 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário;

68.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira e pela Geo-Ambiental em relação à citação constante do item 9.4.1.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, sem que, excepcionalmente, seja a eles imputado o débito ali indicado (sem prejuízo da condenação em débito, em solidariedade, dos demais envolvidos na irregularidade, a Sr^a. Eliane dos Santos Silva e a Associação Comunitária da Lagoa do Areal);

68.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira e pela Geo-Ambiental em relação às citações constantes dos itens 9.4.1.2, 9.4.1.4, 9.4.1.5, 9.4.1.6, 9.4.1.7 e 9.4.1.8 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário;

68.6. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo empresário individual J.M. da Silva e Silva – ME em relação à audiência do item 9.4.2.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário;

68.7. acolher as razões de justificativa apresentadas pela sociedade Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda. (Líder Montagens Industriais) e pela empresa individual de responsabilidade limitada Maqbombas Eireli – ME em relação à audiência constante do item 9.4.2.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário

68.8. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira em relação à audiência constante do item 9.4.2.4 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário;

68.9. acolher as razões de justificativa apresentadas pela sociedade Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. (antiga Furtado Souza Construções Ltda.) em relação à audiência do item 9.4.2.4 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, que podem ser aproveitadas em prol das sociedades V.S. Pereira e Cia. Ltda. (antiga Construtora Frazão Ltda.) e Rio Azul Com. e Construções e Dedetizações Ltda.;

68.10. acolher as razões de justificativa apresentadas pela empresária individual M. de Fátima A. Amaral – ME em relação à audiência constante do item 9.4.2.5 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário;

68.11. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, as contas de M. L. de Souza – ME (Marcone Construções), dando-lhe quitação plena;

68.12. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Srª Eliane dos Santos Silva; dos Srs. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, Ednilson Silva Lima, Valter Santos Pereira, Raimundo de Jesus Santos Coelho e José Ribamar Lima de Sousa; da Associação Comunitária da Lagoa do Areal; de Geo-Ambiental – Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável; da Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda. e da empresária individual Cesanira Machado Amorim – ME (nome fantasia: N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais);

68.13. condenar os responsáveis a seguir indicados, em solidariedade, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

RESPONSÁVEIS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Eliane dos Santos Silva; Antônio Roberto Cardoso Siqueira; Associação Comunitária da Lagoa do Areal e Geo-Ambiental – Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável	3.000,00	9/12/2009
Eliane dos Santos Silva; Antônio Roberto Cardoso Siqueira; Associação Comunitária da Lagoa do Areal; Geo-Ambiental – Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável e empresária individual Cesanira Machado Amorim – ME (nome fantasia: N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais)	680,08	25/5/2009
Eliane dos Santos Silva; Antônio Roberto Cardoso Siqueira; Ednilson Silva Lima; Associação Comunitária da Lagoa do Areal; e Geo-Ambiental – Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável	648,50	13/3/2008

RESPONSÁVEIS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Eliane dos Santos Silva; Antônio Roberto Cardoso Siqueira; José Ribamar Lima de Sousa; Associação Comunitária da Lagoa do Areal e Geo-Ambiental – Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável	2.238,65	13/3/2008
Eliane dos Santos Silva; Antônio Roberto Cardoso Siqueira; Valter Santos Pereira; Associação Comunitária da Lagoa do Areal e Geo-Ambiental – Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável	2.340,00	23/8/2007
Eliane dos Santos Silva; Antônio Roberto Cardoso Siqueira; Raimundo de Jesus Santos Coelho; Associação Comunitária da Lagoa do Areal e Geo-Ambiental – Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável	1.883,00	28/12/2007
Eliane dos Santos Silva; Antônio Roberto Cardoso Siqueira; Associação Comunitária da Lagoa do Areal; e Geo-Ambiental – Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável e Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda.	32.833,90	14/3/2008

68.14. aplicar à Associação Comunitária da Lagoa do Areal, à Sr^a Eliane dos Santos Silva, aos Srs. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, Edenilson Silva Lima, José Ribamar Lima de Sousa, Valter Santos Pereira e Raimundo de Jesus Santos Coelho, à Geo-Ambiental – Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, à Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda. e à empresária individual Cesanira Machado Amorim – ME (nome fantasia: N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

68.15. aplicar ao Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

68.16. inabilitar o Sr. Antônio Roberto Cardoso Siqueira, ante a gravidade das infrações por ele cometidas, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica/TCU;

68.17. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

68.18. autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado



monetariamente, os juros de mora devidos – à exceção das multas, sobre as quais não incidem tais juros –, na forma prevista na legislação em vigor;

68.19. encaminhar cópia da deliberação que vier a julgar esta TCE à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar do Estado do Maranhão e ao denunciante no TC 027.615/2010-3;

68.20. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ministério Público, em 7 de fevereiro de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador